



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO Nº 244

143

83

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 31/82, referente ao julgamento do Recurso Eleitoral em que é recorrente: Ézio Massi - Delegado Sublegenda II do - PDS e Candidato a Prefeito, Corguinho/MS, e recorrido: Juízo Eleitoral da 34a. Zona -Bandeirante /MS.- 4a. Seção.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de sufrágios, acolhendo o parecer, dando provimento ao recurso designando a Junta Apuradora da 8a. Zona para a contagem dos votos objeto da súplica, o qual deverá também retificar boletins e mapas devendo, a Secretaria do TRE, desentranhar e remeter as cédulas, após lacrá-las em envelope na presença de Delegados dos partidos interessados, comunicando-se o inteiro teor desta decisão à junta Apuradora da 34a. Zona, constituindo-se o acórdão das razões do voto do relator.

RELATÓRIO: A MM.Junta Apuradora da 34a. Zona,Bandeirante/MS, julgando procedente a impugnação do Delegado do P.M.D.B. ,anulou 10-(dez) cédulas da 4a. Seção, Corguinho, por entender que houve preenchimento delas pela mesma caligrafia.

2. Desta decisão recorre EZIO MASSI.
3. Remetidos os autos e as cédulas a este Tribunal, determinei a abertura dos invólucros contendo as cédulas impugnadas, na presença dos representantes de ambos os partidos interessados, o que foi feito, conforme a fls. 17.
4. Foram as cédulas submetidas à perícia,conforme - pedido do Ministério Público Eleitoral e quesitos deste Relator, a saber:

Leu fls. 16 verso.

5. Laudo pericial a fls. 23/27, com as seguintes - respostas aos quesitos, constatando o lançamento de designação do cargo em tinta vermelha.

Leu fls. 26.

6. Ezio Massi, apresentou alegações não só nos autos, antes da remessa como também em separado, já neste TRE conforme petição a fls. 30/



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

84

7. Parecer do Ministério Público Eleitoral a fls. 34/35.

Leu o parecer.

É o relatório.

V O T O

8. Diante das conclusões do laudo técnico negando que os votos foram lançados pelo mesmo punho, não há como não reconhecer a validade dos mesmos.

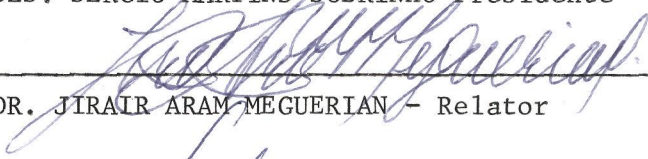
9. No que tange aos lançamentos com tinta vermelha, por punho diferente daquele que lançou os números por extenso com caneta de tinteal azul, ainda assim não vejo nada que invalide a votação, uma vez que tudo faz crer que foram anotados pelos escrutinadores, que por recomendação deste Tribunal usariam canetas de tinta vermelha, para facilitar a apuração.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, designando desde já a MM. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, Campo Grande - para proceder à contagem dos votos e retificação de mapa (s) e boletim (ns), devendo a Secretaria do Tribunal desentranhar e remeter as cédulas e os boletins para a referida junta, após lacrá-las novamente em envelope, na presença de delegados de ambos os partidos interessados, além de comunicar o teor desta decisão ao MM. Juiz Eleitoral da 34a. Zona, Bandeirante.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS; aos 07 de dezembro de 1982.



DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO-Presidente



DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator



DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral